

RELATÓRIO

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 12-52; 63-65 e 85-99);

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 49-54), verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado de forma precisa o quantitativo de vegetação nativa explorada sem autorização ambiental, expresso em hectares, conforme Relatório de Fiscalização nº 283 e 945-2015 e Parecer Técnicos de Monitoramento nº 135-2015 com pontos de amarração e memorial fotográfico, recomendando, neste último, a alteração na capitulação da infração administrativa ambiental (art. 100, §3º do Decreto Federal nº 6.514/08); quanto a análise de todos os pontos contidos tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir a decisão, cabendo ao mesmo "... enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, 1ª Seção, EDcl. no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 08/06/2016 (Info nº 585); pela própria decorrência do regime de direito público adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 é sabido que a Administração Pública, lato sensu, somente poderá atuar quando da existência de Lei que determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária) tal agir estatal, atendo-se ao estipulado na Lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites nela autorizados (ALEXANDRINO, 2009, p. 464); e em face das razões legais e de mérito analisadas, é o imprescindível a se relatar;

DECIDO: pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta após retificação e o termo de embargo, nos termos do art. 70, §4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 15-B, 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 04 de agosto de 2017.

Herbert Brito Barros
Presidente do NATURATINS

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 112/2017

REF: Termo de Compromisso que entre si celebram O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS e ANTÔNIO DE PAULA DA SILVEIRA em substituição ao Termo de Compromisso nº 160 de 2016. OBJETO: O presente Termo de Compromisso tem como objeto estabelecer prazo e padrões de regularização ambiental do imóvel rural, conforme qualificação supracitada, para manutenção de proposta de Reserva Legal e demais áreas registradas, de acordo com a inscrição do imóvel no Sistema de Informação para Gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR/TO nº 842898, restando cancelado o Termo de Compromisso 160/2016 que por meio deste perde sua eficácia.

DATA DA ASSINATURA: 11 de agosto de 2017
VIGÊNCIA: O presente instrumento vigorará até a análise final de validação do CAR, estendendo-se ao máximo de 03 (três) anos conforme artigo 79-A, §1º, II, da Lei nº 9.605/98, em que serão estabelecidos e legitimados os quantitativos de áreas a serem regularizadas, em se tratando das áreas registradas de acordo com a inscrição do imóvel no Sistema de Informação para Gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR/TO nº 842898, bem como a localização das áreas a serem recompostas ou regeneradas, e a definição de um cronograma de implementação das medidas propostas e aprovadas.

SIGNATÁRIOS:

Herbert Brito Barros: Presidente/Compromitente;
Antônio de Paula da Silveira: Compromissado.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 2016 4031 000355
Contrato nº: 025/2017
Contratante: Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins
Contratada: Talismã Construtora e Incorporadora Ltda
CNPJ: 02.582.819/0001-30
Objeto: O presente contrato tem por objeto a execução da obra do Prédio do Licenciamento Ambiental - NATURATINS, com 719,87m².
Valor: R\$ 1.959,664,07 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).
Fonte: 4220
Elemento Despesa: 44.90.51
Dotação Orçamentária: 4033 854111504283
Modalidade: Concorrência Pública Nacional nº 002/2017
Data da Assinatura: 09/08/2017
Signatários: Herbert Brito Barros - Contratante e Rômulo José dos Santos - Contratada

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2017

REF: Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação Técnica objetiva a cessão, por parte da Prefeitura de Filadélfia/TO, de 01 (UM) SERVIDOR para atuar como "Vigilante", exclusivamente nas dependências do MONUMENTO NATURAL DAS ÁRVORES FOSSILIZADAS DO TOCANTINS - MONAF, promovendo, ainda, atividades de educação ambiental em conjunto com a equipe do Naturatins na Unidade de Conservação.
DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 2017.

VIGÊNCIA: Esse Acordo de Cooperação Técnica vigorará por 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no D.O.E., podendo ser prorrogado em comum acordo entre os partícipes, por meio de Termo Aditivo.

SIGNATÁRIOS:

Herbert Brito Barros: Presidente do Naturatins;
Ivanilzo Gonçalves de Alencar: Prefeito de Filadélfia/TO

JUCETINS

PORTARIA JUCETINS Nº 111, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 86, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 107, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.928, de 09 de agosto de 2017, na parte onde se lê: "Interromper", Leia-se: "Suspender".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 11 de agosto de 2017.

Carlos Alberto Dias de Moraes
Presidente

UNITINS

PORTARIA/UNITINS/GRE/Nº 219/2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 3.124, e pelo Ato nº 970 - NM, de 04 de julho de 2017, com base no art. 67 da Lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora THÂNIA MARIA FONSECA AIRES DOURADO - matrícula: 900121, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 015/2017 referente à Contratação de empresa especializada em consultoria na área educacional, vinculado ao Processo Administrativo nº 2017/20321/000735, firmado entre esta Instituição e a contratada LUPA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Diretoria Administrativa sobre tais eventos;